

**LEI Nº 081/2018**  
**06 DE SETEMBRO DE 2018**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.”

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUI, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 119 a 135 da Lei Orgânica do Município de JOÃO COSTA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I.** As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II.** A estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV.** As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V.** As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI.** As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII.** As disposições finais.



## **CAPITULO II**

### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2019” as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, **não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.**

**§ 1º** Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

**§ 2º** O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

**§ 3º** Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

## **CAPITULO III**

### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 3º** - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

**Parágrafo Único** - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I. PROGRAMA** - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II. ATIVIDADE** - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



**III. PROJETO** - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV. OPERAÇÃO ESPECIAL** - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nos artigos 119 a 135 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

**I.** Texto de lei;

**II.** Consolidação dos quadros orçamentários;

**III.** Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV.** Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

**I.** Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**II.** Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**III.** Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

- IV.** Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V.** Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI.** Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII.** Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII.** Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX.** Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X.** Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI.** Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII.** Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII.** Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV.** Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV.** De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI.** Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII.** Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII.** Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- XIX.** Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I.** O orçamento a que pertence;
- II.** O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a)** DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes.
  - b)** DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e refinanciamento da Dívida, Outras despesas de Capital.



#### **CAPITULO IV**

##### **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações**

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar a transparência na execução do orçamento.

**Parágrafo Único** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I.** Com pessoal e encargos patronais;

**II.** Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

**§ 3º** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

**§ 4º** Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

**I.** Redução de investimentos programados com recursos próprios;

**II.** Eliminação de despesas com horas extras;

**III.** Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

**IV.** Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;



**V. Redução de gastos com combustíveis;**

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I.** Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II.** Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III.** Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV.** Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 3% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I.** Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II.** Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III.** Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.



**Art. 18** - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida** prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 19** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de **até 7% (sete por cento)** sobre o somatório da receita tributária e das transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 20** - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 15 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo Único** - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

**Art. 22** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I.** Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II.** Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- III.** Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;
- IV.** Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
- V.** Que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de



funcionamento regular, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**§ 3º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
- II. Abrir crédito suplementar **até o limite de 50% (cinquenta por cento)** da despesa fixada na Lei Orçamentária vigente, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,
- III. Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
- IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V. Efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações.

**Parágrafo Único** - Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os **créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal, encargos sociais e transferência de dotação orçamentária** conforme o inciso V.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica e/ou Emenda Parlamentar, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 25** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.



**Art. 26** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

**Art. 28** - No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

**I.** Autorizados por lei;

**II.** Existirem cargos vagos a preencher;

**III.** Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

**IV.** Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

**V.** For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 30** - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

**§ 2º** O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



**Art. 31** - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

**Art. 32** - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento **no prazo máximo de dois quadrimestres**:

- I. Redução das despesas com cargos de confiança;
- II. Exoneração dos servidores não estáveis;
- III. Exoneração dos servidores estáveis.

**Art. 34** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

**Art. 35** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**Parágrafo Único** - No exercício de 2019 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais



de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

**Art. 36** - Com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado **concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração**, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- I.** Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- II.** Criar cargo, emprego ou função;
- III.** Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV.** Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- V.** Contratar hora extra.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 37** - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

**Art. 38** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 39** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I.** Atualização da planta genérica de valores do Município;



- II.** Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III.** Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV.** Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V.** Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI.** Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- VII.** Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia, como também buscar transparência no que se trata **de receita de contribuição da COSIP**;
- VIII.** Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX.** Revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

**Art. 40** - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Finais**

**Art. 41** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 43** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



**Art. 44** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 46** - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

**Art. 47** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 48** - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2019, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

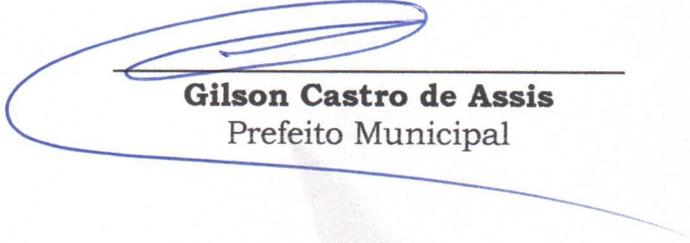
**Art. 49** - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I.** Pessoal e encargos sociais;
- II.** Pagamento do serviço da dívida;
- III.** Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;
- IV.** Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

**Art. 50** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa – PI, 06 de setembro de 2018.



---

**Gilson Castro de Assis**  
Prefeito Municipal

## **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2019**

Estamos no segundo ano deste mandato. Muito há o que fazer para que possamos chegar ao fim desta administração com a sensação de dever cumprido, pois os sonhos de uma gestão de excelência está fluindo no desejo interno dos gestores que fazem parte desta Administração e também é visto como anseio da população, a coragem de enfrentar desafios, a vontade de fazer acontecer e o acreditar que novos dias melhores virão é o nosso diferencial para atingir todas as metas.

Portanto, as prioridades e metas para 2019 será continuar no caminho certo, arcando com todas as responsabilidades e compromissos, de modo que confirme a população a imagem de um governo municipal honesto e eficaz, focado em buscar a evolução pessoal e a inovação tecnológica para aumentar a receita do Município e alavancar as finanças públicas.

Mas, ressalta-se, tudo com responsabilidade, organização e cautela. Buscando o novo Brasil que está sendo construído com moralização, justiça e integridade; 2019 será o primeiro ano de uma gestão governamental Nacional e Estadual que será decidida nas urnas em breve, trazendo-nos assim a esperança que estamos caminhando na direção do novo: o Brasil que desejamos construir com novos princípios e valores humanitários.

Diante de todo o exposto, este documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício, além de conter direções para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2019, dando suporte às suas ações finalísticas.

### **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;



- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolver programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar a Lei do Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

## **AGRICULTURA**

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufactureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agro-industriais, com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;



- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;

### **SAÚDE**

- Manter ações de saúde individual, consulta médica, consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Aumentar a resolutividade dos serviços de urgência e emergência mediante o aprimoramento da atenção básica e especializada;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Adquirir veículo para facilitar o deslocamento de urgência do Município a outros pólos de saúde;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde.
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio.
- Manter programa de atendimento a gestante.
- Aquisição de Veículo.

### **OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;



- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal – Minha Casa, Minha Vida;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Construção de abatedouro Municipal;
- Construção de Matadouro Público;
- Construção de um centro de lazer;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a Eletrobrás para combate e prevenção de “gambiarras” na cidade;
- Buscar parceria com a ANATEL para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doenças de Chagas;
- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural



## **EDUCAÇÃO**

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches com parcerias com o FNDE;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural, inclusive ampliando a frota com carros próprios do Município e o atendimento;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil, EJA e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual.
- Apoiar o Pólo da UAB (Universidade Aberta do Brasil)
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Capacitação de professores;
- Aperfeiçoar o transporte Escolar
- Aquisição de veículo automotor

## **ESPORTE**

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;



- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc.)

### **CULTURA**

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação da Política de preservação do Meio Ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Programar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho)
- Implantar programa local de amparo às Crianças Carentes.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município.
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
- Agilizar a identificação de comunidades pobres;



- Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
- Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflituosas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo para o deslocamento da Assistente Social em visitas a Zona Rural;
- Criar o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias carentes);
- Implantação do Centro de Convivência de idosos;
- Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens)
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
- Distribuição de enxoval para crianças carentes recém-nascidas;

### **SEGURANÇA PÚBLICA**

- Acesso à Justiça
- Direitos Civis
- Implantação da vigilância municipal;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

JOÃO COSTA, PI, 06 de setembro de 2018.



---

**Gilson Castro de Assis**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 081/2018**  
**06 DE SETEMBRO DE 2018**

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 119 a 135 da Lei Orgânica do Município de JOÃO COSTA - Piauí, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

### CAPÍTULO II

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2019" as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 3º** - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos.

**Parágrafo Único** - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. PROJETO - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. OPERAÇÃO ESPECIAL - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nos artigos 119 a 135 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes.
  - b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e refinanciamento da Dívida, Outras despesas de Capital.

(Continua na próxima página)



**CAPÍTULO IV**

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações**

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar a transparência na execução do orçamento.

**Parágrafo Único** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;  
II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I. Redução de investimentos programados com recursos próprios;
- II. Eliminação de despesas com horas extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V. Redução de gastos com combustíveis;

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária deverá prever, no mínimo, de 3% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I. Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III. Prestar os serviços assistenciais de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 19** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 20** - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração, até 15 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo Único** - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

**Art. 22** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- III. Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;
- IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
- V. Que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
- II. Abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária vigente, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,
- III. Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
- IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V. Efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações.

**Parágrafo Único** - Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal, encargos sociais e transferência de dotação orçamentária conforme o inciso V.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica e/ou Emenda Parlamentar, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 25** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

*(Continua na próxima página)*



**Art. 26** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 28** - No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Autorizados por lei;
- II. Existirem cargos vagos a preencher;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V. For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 30** - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31** - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

**Art. 32** - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I. Redução das despesas com cargos de confiança;
- II. Exoneração dos servidores não estáveis;
- III. Exoneração dos servidores estáveis.

**Art. 34** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

**Art. 35** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**Parágrafo Único** - No exercício de 2019 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10% (dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais

de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

**Art. 36** - Com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado **concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração**, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- I. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- II. Criar cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratar hora extra.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 37** - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

**Art. 38** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 39** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia, como também buscar transparência no que se trata de **receita de contribuição da COBIP**;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

**Art. 40** - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Disposições Finais

**Art. 41** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 43** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

(Continua na próxima página)



**Art. 44** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 46** - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

**Art. 47** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 48** - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2019, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

**Art. 49** - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;
- IV. Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

**Art. 50** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa - PI, 06 de setembro de 2018.

Wilson Castro de Assis  
Prefeito Municipal

#### ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2019

Estamos no segundo ano deste mandato. Muito há o que fazer para que possamos chegar ao fim desta administração com a sensação de dever cumprido, pois os sonhos de uma gestão de excelência está fluindo no desejo interno dos gestores que fazem parte desta Administração e também é visto como anseio da população, a coragem de enfrentar desafios, a vontade de fazer acontecer e o acreditar que novos dias melhores virão é o nosso diferencial para atingir todas as metas.

Portanto, as prioridades e metas para 2019 será continuar no caminho certo, arcando com todas as responsabilidades e compromissos, de modo que confirme a população a imagem de um governo municipal honesto e eficaz, focado em buscar a evolução pessoal e a inovação tecnológica para aumentar a receita do Município e alavancar as finanças públicas.

Mas, ressalta-se, tudo com responsabilidade, organização e cautela. Buscando o novo Brasil que está sendo construído com moralização, justiça e integridade; 2019 será o primeiro ano de uma gestão governamental Nacional e Estadual que será decidida nas urnas em breve, trazendo-nos assim a esperança que estamos caminhando na direção do novo: o Brasil que desejamos construir com novos princípios e valores humanitários.

Diante de todo o exposto, este documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício, além de conter direções para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2019, dando suporte às suas ações finalísticas.

#### ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;

- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolver programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar a Lei do Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

#### AGRICULTURA

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agro-industriais, com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;

#### SAÚDE

- Manter ações de saúde individual, consulta médica, consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Aumentar a resolutividade dos serviços de urgência e emergência mediante o aprimoramento da atenção básica e especializada;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Adquirir veículo para facilitar o deslocamento de urgência do Município a outros pólos de saúde;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde.
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio.
- Manter programa de atendimento a gestante.
- Aquisição de Veículo.

#### OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;

(Continua na próxima página)



- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal – Minha Casa, Minha Vida;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Construção de abatedouro Municipal;
- Construção de Matadouro Público;
- Construção de um centro de lazer;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a Eletrobrás para combate e prevenção de "gambiarra" na cidade;
- Buscar parceria com a ANATEL para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doenças de Chagas;
- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural

#### EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes; buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, incluindo creches com parcerias com o FNDE;
- Qualidade da Informação e de Avaliação Educacional;
- Desenvolvimento Profissional dos Docentes da Educação básica;
- Informatização das Escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural, inclusive ampliando a frota com carros próprios do Município e o atendimento;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil, EJA e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- Buscar e participar de eventos esportivos entre as escolas da rede Municipal e Estadual.
- Apoiar o Pólo da UAB (Universidade Aberta do Brasil)
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Capacitação de professores;
- Aperfeiçoar o transporte Escolar
- Aquisição de veículo automotor

#### ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;

- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc.)

#### CULTURA

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação da Política de preservação do Meio Ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Programar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho)
- Implantar programa local de amparo às Crianças Carentes.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município.
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
- Agilizar a identificação de comunidades pobres;
  - Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
  - Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
  - Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflituosas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
  - Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
  - Adquirir veículo para o deslocamento da Assistente Social em visitas a Zona Rural;
  - Criar o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias carentes);
  - Implantação do Centro de Convivência de idosos;
  - Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens)
  - Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
  - Distribuição de enxoval para crianças carentes recém-nascidas;

#### SEGURANÇA PÚBLICA

- Acesso à Justiça
- Direitos Cíveis
- Implantação da vigilância municipal;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

JOÃO COSTA, PI, 06 de setembro de 2018.

**Gilson Castro de Assis**  
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS  
2019

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00								
	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	21.336.803	20.417.993		22.590.071	20.686.878		24.781.847	21.719.411	
Receitas Primárias (I)	20.921.245	20.020.331		22.418.765	20.580.005		24.573.447	21.536.763	
Receita de Aplicações Financeiras	140.813	134.749		171.305	156.873		208.400	182.647	
Receita de Operações de Crédito	-	-		-	-		-	-	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	137.372	131.457		-	-		-	-	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	137.372	131.457		-	-		-	-	
Despesa Total	21.336.803	20.417.993		22.590.071	20.686.878		24.781.847	21.719.411	
Despesas Primárias (II)	21.220.395	20.306.598		22.448.455	20.557.194		24.609.566	21.568.419	
Juros e Encargos da Dívida	16.408	15.701		19.961	18.279		24.283	21.282	
Amortização da Dívida	100.000	95.694		121.655	111.405		147.998	129.709	
Concessão de Empréstimos	-	-		-	-		-	-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-		-	-		-	-	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(299.150)	(286.268)		(29.690)	(27.189)		(36.119)	(31.656)	
Resultado Nominal	(315.557)	(301.969)		(49.651)	(45.467)		(60.402)	(52.938)	
Dívida Pública Consolidada	100.000	91.575		121.655	106.621		147.998	129.709	

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,5% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS. O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOPTADO PELO GOVERNO FEDERAL.

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
ÍNDICE DE CRESCIMENTO	22%	22%	22%
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,5	4,5	4,5

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
2019	valor corrente/1,045		
2020	valor corrente/1,092		
2021	valor corrente/1,141		

PIB - OS VALORES DO % PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS FISCAIS 7ª EDIÇÃO, DISPONÍVEL NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o Índice IPCA. Disponível no endereço eletrônico:

<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7ª edição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2019

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00					
	Metas prevista		metas realizadas		VARIACÃO	
	2017	% PIB	2017	% PIB	VALOR ©=(b-a)	%(c/a)x100
Receita Total	14.902.961		16.547.950		1.644.989	11
Receita de Aplicações Financeiras	102.504		120.065		17.561	17
Receita de Operações de Crédito	100.000		-		(100.000)	
	100.000		-		(100.000)	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
<b>Receita Primária ( I )</b>	<b>14.600.457</b>		<b>16.427.885</b>		<b>1.827.428</b>	<b>13</b>
Despesa Total	14.902.961		14.078.389		(824.573)	(6)
Juros e Encargos da Dívida	11.944		-		(11.944)	
Amortização da Dívida	86.446		94.239		7.793	9
Concessão de Empréstimos					-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-	
<b>Despesas Primárias ( II )</b>	<b>14.804.571</b>		<b>13.984.149</b>		<b>(820.422)</b>	<b>(6)</b>
Resultado Primário ( III) = (I) - (II)	(204.114)		2.443.736		2.647.850	(1.297)
Resultado Nominal	(216.058)		2.443.736		2.659.794	(1.231)
Dívida Pública Consolidada (precatórios+op.credito+Rest a pagar)					-	
Dívida Consolidada Líquida (DPC - DISPONÍVEL)					-	
FONTE: ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2017					

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI**  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO CONTINUAÇÃO  
TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISTAS		
	2015	2016	2017
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>8.877.764</b>	<b>10.597.125</b>	<b>11.765.598</b>
Pessoal e Encargos Sociais	5.421.558	6.557.051	6.661.295
Juros e Encargos da Dívida	9.721	11.757	11.944
Outras Despesas Correntes	3.446.485	4.028.317	5.092.359
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>4.814.309</b>	<b>3.935.127</b>	<b>2.536.447</b>
Investimentos	4.334.499	3.859.877	2.400.001
Inversões Financeiras			50.000
Amortização Financeira	62.219	75.250	86.446
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	417.591	330.579	600.916
<b>TOTAL</b>	<b>13.692.073</b>	<b>14.862.831</b>	<b>14.902.961</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PREVIDÊNCIAS  
2019

ARF (LRF, art.4 § 3)

Riscos Fiscais	valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Condenações Judiciais			
Juros Orçados a Menor			
Realização de despesas não passíveis	50.000,00	Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito	20.000,00
Aumento do salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	50.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	80.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

Demais Riscos Fiscais Passivos	Valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Frustração de arrecadação própria	500.000,00	Diminuição das despesas de investimentos	520.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Discricionárias e da utilização da Reserva de Contigência	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>520.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>520.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>

ESPECIFICAÇÃO		2016	2017	2018	2019	2020	2021	%
VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
Receita Total		14.862.831	14.902.961	16.428.459	20.417.993	20.686.878	21.719.411	5%
Receita de Aplicações Financeiras		60.246	102.504	110.764	134.749	156.873	182.647	16%
Receita de Operações de Crédito		31.354	100.000	-	131.457	-	-	-100%
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos		31.354	100.000	108.057	8%	-	-	8%
Receita de Amortiz. De Empr. Financ. Refinan.		-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (A)		14.771.231	14.600.457	16.207.638	20.151.787	20.530.006	21.536.763	5%
Despesa Total		14.862.831	14.902.961	16.428.459	20.417.993	20.686.878	21.719.411	5%
Juros e Encargos da Dívida		11.757	11.944	12.906	15.701	18.279	21.282	16%
Amortização da Dívida		75.250	86.446	82.723	95.894	111.405	129.709	16%
Concessão de Empréstimos		-	-	-	0%	-	-	0%
Aquisição de Itens de Cap. Já Integralizados		-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária (B)		14.775.824	14.804.571	16.330.830	20.306.598	20.557.194	21.568.419	5%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)		(4.593)	(204.114)	(123.191)	(154.811)	(27.189)	(31.656)	
Resultado Nominal (RF + R-FP)		(18.350)	(216.056)	(138.098)	(170.512)	(45.467)	(52.938)	
Dívida Pública Consolidada		75.250	86.446	82.723	95.894	111.405	129.709	
(-) Disponibilidade Financeira (II)		-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida		75.250	86.446	82.723	95.894	111.405	129.709	

ESPECIFICAÇÃO		2016	2017	2018	2019	2020	2021	%
VALORES A PREÇOS CORRENTES								
Receita Total		14.862.831	14.902.961	17.165.650	21.336.803	22.590.071	24.781.847	10%
Receita de Aplicações Financeiras		60.246	102.504	115.748	140.813	171.305	208.400	22%
Receita de Operações de Crédito		31.354	100.000	112.920	137.372	-	-	-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos		31.354	100.000	219%	13%	-	-	-100%
Receita de Amortiz. De Empr. Financ. Refinan.		-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (A)		14.739.877	14.600.457	16.936.982	21.058.618	22.418.765	24.573.447	10%
Despesa Total		14.862.831	14.902.961	17.165.650	21.336.803	22.590.071	24.781.847	10%
Juros e Encargos da Dívida		11.757	11.944	13.487	16.408	19.961	24.283	22%
Amortização da Dívida		75.250	86.446	86.446	100.000	121.855	147.998	222%
Concessão de Empréstimos		-	-	-	0%	-	-	-
Aquisição de Itens de Cap. Já Integralizados		-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária (B)		14.775.824	14.804.571	17.065.717	21.220.395	22.691.765	24.609.566	8%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)		(35.947)	(204.114)	(128.735)	(161.777)	(272.999)	(36.119)	
Resultado Nominal		(47.704)	(216.056)	(142.222)	(178.185)	(292.960)	(60.402)	
Dívida Pública Consolidada (I)		75.250	86.446	82.723	95.894	111.405	129.709	
(-) Disponibilidade Financeira (II)		-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida (III) = I - II		75.250	86.446	82.723	95.894	111.405	129.709	

AMF - DEMONSTRATIVO III - LRF, art. 4, § 2, inciso II

R\$ 1,00

2019  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXOS DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2019

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
PATRIMÔNIO / Capital	12.476.134		7.172.674		7.172.674
Reservas					
Resultado Acumulado					
<b>TOTAL</b>	<b>12.476.134</b>	<b>0%</b>	<b>7.172.674</b>	<b>0%</b>	<b>5.047.427</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados					
<b>TOTAL</b>					

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC: 2017 2016 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2019

DEMONSTRATIVO V - Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	0	-

FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS: 2017 2016 2015

DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LÍQ.+RESTOS A PAGAR NÃO PROC. COM REC. ALIENAÇÃO)	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Diário Oficial dos Municípios  
A prova documental dos atos municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
EXERCÍCIO 2019  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

As metas anuais de receitas da Prefeitura foram calculados a partir das seguintes receitas orçamentárias:

RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADOS			índice cresc. 2 ANOS	PREVISÃO -R\$ mil			
	2015	2016	2017		2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	10.190.031	12.672.391	16.317.964	22,34%	16.764.465	20.394.734	21.811.120	23.534.219
Receita Tributária, contribuição e outros	134.291	249.811	4.462.057	94,40%	857.353	5.043.009	6.135.049	7.463.567
Receita Patrimonial	56.864	78.407	120.065	34,70%	115.748	140.813	171.305	208.400
Transferências Correntes	9.977.005	12.303.642	11.708.620	-5,08%	15.734.904	15.142.226	15.421.206	15.760.598
Transf. Intergovernamentais	9.977.005	12.108.802	11.658.620	-3,86%	15.563.404	14.933.588	15.167.389	15.451.818
Transf. De Convênios		194.840	50.000	-289,68%	171.500	208.638	253.817	308.780
Outras receitas Correntes	21.872	40.530	27.222	-48,89%	56.460	66.686	83.560	101.654
DEDUÇÃO FUNDEB	(1.303.082)	(1.488.232)	(1.405.829)	-5,86%	(2.011.736)	(1.493.359)	(1.516.739)	(1.546.182)
RECEITA DE CAPITAL	564.444	1.780.408	1.635.815	-8,84%	2.412.921	2.435.428	2.295.689	2.792.810
Operações de Crédito				#DIV/0!		-	-	-
Amortização de Empréstimos				#DIV/0!		-	-	-
Transf. Convênios (federal e Estadual)	564.444	1.780.408	1.635.815	-8,84%	2.300.001	2.298.056	2.295.689	2.792.810
Alienação de Bens				#DIV/0!	112.920	137.372		-
TOTAL	9.451.393	12.964.567	16.547.950	21,65%	17.165.650	21.336.803	22.590.071	24.781.847
margem de expansão								

2. A Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas Orçamentárias:

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADOS			índice 2 ANOS	PREVISTO			
	2015	2016	2017		2018	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	9.198.074	10.119.408	11.242.874	10%	12.778.061	15.045.092	17.303.038	19.278.677
Pessoal e Encargos Sociais	5.049.924	5.476.278	5.650.085	3%	7.435.505	7.545.630	8.179.601	8.179.601
Juros e Encargos da Dívida		-	-	#DIV/0!	13.487	16.408	19.961	24.283
Outras Despesas Correntes	4.148.151	4.643.130	5.592.789	17%	5.329.069	7.483.055	9.103.475	11.074.792
DESPESAS DE CAPITAL	803.984	1.146.251	2.835.514	60%	3.549.366	5.585.428	4.417.344	4.940.809
Investimentos	733.568	1.099.878	2.741.275	60%	3.412.920	5.435.428	4.295.689	4.792.810
Inversões Financeiras		-		#DIV/0!	50.000	50.000	-	-
Amortização da Dívida	70.416	46.373	94.239	51%	86.446	100.000	121.655	147.998
RESERVA DE CONTIGÊNCIA				#DIV/0!	838.223	706.283	869.689	562.362
TOTAL	10.002.059	11.265.659	14.078.389	20%	17.165.650	21.336.803	22.590.071	24.781.847
DESPESA COM PESSOAL	97%	49%	38%		50%	40%	40%	37%

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio / Capital	12.476.134,45	7.172.674	5.047.427

RECEITAS ESPECIFICAÇÃO	PREVISTAS		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	11.708.427	13.099.638	14.226.381
Receita Tributária E OUTROS	341.676	411.228	316.465
Receita Patrimonial	49.812	60.246	102.504
Transferências Correntes	11.261.461	12.561.068	13.757.412
Transf. Intergovernamentais	9.758.729	12.468.755	13.707.412
Transf. De Convênios	1.502.731	92.313	50.000
Outras receitas Correntes	55.478	67.097	50.000
dedução para o FUNDEB	(1.268.203)	(1.853.524)	(1.723.420)
RECEITA DE CAPITAL	3.251.646	3.616.717	2.400.000
Operações de Crédito	25.924	31.354	100.000
Amortização de Empréstimos			
Transf. Convênios (federal e Estadual)	3.200.000	3.554.009	2.200.000
Alienação de Bens	25.924	31.354	100.000
TOTAL	13.692.072	14.862.831	14.902.961

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2019

DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA  
2019

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2019

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$

EVENTOS	2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

	R\$ 1,00		
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>			
FORNECIDA:			